



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	De 06 / 08 / 1995	
C		
C		Rubrica

278


Processo nº : 11020.001818/91-66
Sessão de : 21 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.071
Recurso nº : 95.327
Recorrente : MÓVEIS TOIGO S/A
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

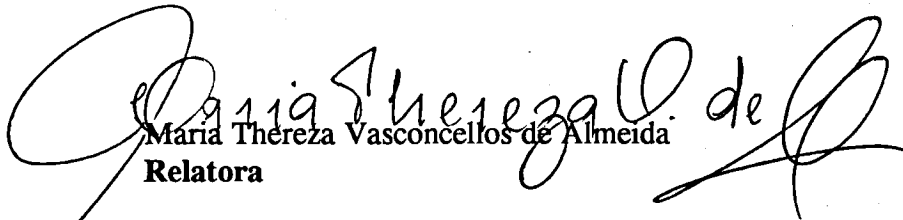
IPI - MULTA DO ART. 173 C/C O ART. 368 do RIPI/82 - Relevância, no caso, da autuação do remetente/vendedor dos produtos que ocasionaram os créditos do imposto discutido. *Conditio sine qua non*, a aplicação da penalidade, anteriormente feita, ao fornecedor. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS TOIGO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thériza Vasconcelos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001818/91-66
Acórdão nº : 203-02.071
Recurso nº : 95.327
Recorrente : MÓVEIS TOIGO S/A

RELATÓRIO

Após cumprimento de diligência solicitada (fls.102) voltam os presentes autos à apreciação deste Colegiado Administrativo.

A providência requerida, no sentido de noticiar a repartição competente sobre a possível quitação das empresas fornecedoras citadas no processo, foi atendida pelo fiscal autuante (fls. 106), possibilitando, assim, apreciação da lide tributária apresentada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001818/91-66

Acórdão nº : 203-02.071

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A peça recursal interposta, o foi em tempo hábil e por parte legitimada, merecendo ser conhecida.

No mérito, atendendo à diligência solicitada, informa a fiscalização que das empresas remetentes ou fornecedoras, três no caso, só uma - VIDROFORTE Indústria e Comércio Ltda., mereceu efetiva autuação, tendo, inclusive, quitado de forma integral o crédito tributário imposto através do Processo nº 11020.001976/91-15, encontrando-se arquivado desde agosto de 1993. Quanto às outras duas firmas Irmãos Dresch & Cia. Ltda., e VIPROL Comércio de Vidros Ltda., a primeira ainda não foi autuada e a segunda, de igual modo, não sofreu autuação, segundo afirmativa do próprio autuante: "ter desaparecido da noite para o dia".

Assim sendo, consoante o exposto, contra as duas empresas remetentes não foi lavrado Auto de Infração.

A ora recorrente é acusada de haver infringido o disposto no art. 173, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 368, tudo do RIPI/82.

Em exaustivas decisões, este Colegiado Administrativo tem se manifestado sobre a matéria.

O entendimento sedimentado é de que a aplicação de pena ao adquirente encontra-se indubitavelmente atrelada a sua precedente e definitiva aplicação "ao industrial ou remetente."

O próprio texto legal é claro ao mandar aplicar ao adquirente as mesmas penas "cominadas", ou seja, que já tenham sido aplicadas, daí o emprego do passado.

O comando do dispositivo dado como infringido prevê, portanto, a anterioridade.

Assim, a aplicação da pena ao adquirente fica condicionada a autuação fiscal do remetente e, se assim não fosse, a norma tributária traria os vocábulos comináveis, aplicáveis ou cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001818/91-66

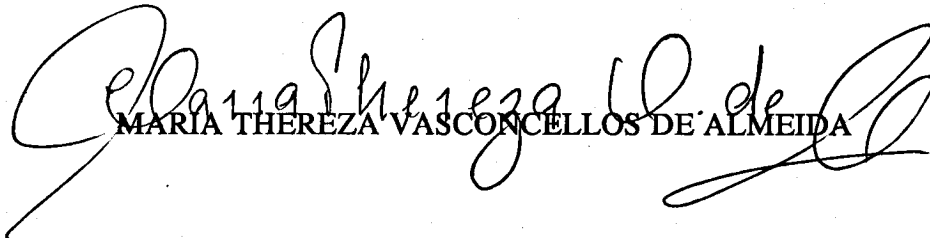
Acórdão nº : 203-02.071

Em relação às duas firmas fornecedoras, a exigência fiscal incorreu, portanto, a adquirente aqui não responde.

Entretanto, em referência à firma VIDRO FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mesmo cumprindo a obrigação tributária, o que ocasionou o arquivamento do processo existente, sofreu autuação, sendo certo imaginar que o pagamento efetuado, de certa forma, implica confissão da dívida. Quanto a isto a fiscalização agiu de forma correta, ao exigir, da ora recorrente, o devido crédito pertinente.

Diante das circunstâncias, vejo como provido o apelo da interessada apenas em parte, mantendo-se a demanda fiscal relativa à firma remetente autuada, mediante cálculos refeitos em forma considerada compatível pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA